

Secretaria de
Estado de
Esporte e
Lazer



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

RELATÓRIO Nº 3 / 2022 SEEL/GCG-17589

TOMADA DE PREÇOS 004/2022-SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA OBRA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS DO ESTÁDIO SERRA DOURADA, EM GOIÂNIA-GO.

1- ANÁLISE PRELIMINAR:

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 09 horas, reunidos no Auditório do Estádio Serra Dourada, deu-se início aos trabalhos de abertura dos envelopes de propostas comerciais da Tomada de Preços nº 04/2022-SEEL que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na área de engenharia civil para a obra de reforma e adequação dos sanitários públicos do Estádio Serra Dourada, Goiânia, neste Estado. As empresas habilitadas, após análise de habilitação e fase recursal, foram: **A&A Engenharia LTDA**, **BRA Engenharia Eireli** e **GEO Engenharia LTDA**. Ressalta-se que não foram abertas as propostas das empresas: H2R Engenharia e Locação de Bens LTDA, MRL Construtora LTDA e TLS Engenharia Eireli, pois as mesmas foram inabilitadas, conforme Termo de Julgamento SEEL nº SEI (link 000028477601). Os envelopes foram abertos e analisados após a conferência de inviolabilidade por todos os presentes. Os preços propostos pelos licitantes habilitados para esta fase, constam no quadro abaixo:

Empresa	Valor
A&A Engenharia LTDA	R\$ 2.915.788,73
BRA Engenharia Eireli	R\$ 2.717.951,78
GEO Engenharia LTDA	R\$ <u>2.675.042,42</u>

2- DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Conforme constante no item V do Edital, as propostas foram avaliadas quanto à adequação do objeto (valor estimado e quantitativos) em relação ao máximo estipulado para a contratação orçada pela área demandante. As propostas foram apresentadas tanto na forma física quanto na digital. Os representantes das empresas participantes presentes na sessão de abertura dos preços, estão indicados abaixo. A Comissão de Licitação e a área técnica de engenharia analisaram em conjunto as propostas quanto ao valor global oferecido e quanto aos valores unitários presentes (planilha orçamentária); além da composição do BDI; cronograma físico-financeiro, verificando:

2.1- EMPRESA A&A Engenharia LTDA, Representante Legal - Agamenon Lago Nóbrega: A empresa apresentou planilha orçamentária, composição do BDI e cronograma físico-financeiro corretos, não sendo contado erro formal ou material.

2.2- EMPRESA BRA Engenharia Eireli, Representante Legal- Bruno Rodrigues Albuquerque:

A empresa em tela apresentou uma proposta de R\$ 2.717.951,78 (dois milhões setecentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme se constata na tabela acima, no entanto, a soma dos itens (que são encontrados a partir do valor unitário e os quantitativos), não correspondem ao valor proposto à administração. Verifica-se, portanto, “**erro material**”, ou seja, houve equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos no caso, no cálculo.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, desde que não ensejem a alteração do valor global originalmente proposto. Neste sentido, foi oportunizado a empresa em tela o ajuste dos documentos à proposta, no prazo de 02 (dois) dias úteis. A empresa respondeu à Comissão, via e-mail (braengenharia@hotmail.com), na figura de seu sócio, Bruno Rodrigues Albuquerque:

"Boa tarde, conforme conversado com o advogado da empresa, não cabe a empresa arrumar a planilha orçamentária, visto que poderá ter problemas de ordem jurídica futura e que o mesmo reconhece que é crucial a questão de cálculos na proposta de preços. Portanto reconhece sua inabilitação do certame."

Considerando a resposta supramencionada, a comissão perfaz a desclassificação da empresa, em tela não é o caso de inabilitação-

2.3- EMPRESA GEO ENGENHARIA LTDA, Representante - Ludmylla Domingues Siqueira: A empresa apresentou planilha orçamentária, em conformidade com a proposta, além da composição do BDI. O seu cronograma físico-financeiro apresentou erro material, que foi saneado (após diligência da comissão de licitação). A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, desde que não ensejem a alteração do valor global originalmente proposto. Neste sentido, foi oportunizado a empresa em tela o ajuste dos documentos à proposta, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o que foi atendido pela empresa conforme constante nos autos e no site da secretaria.

Ressaltamos que a correção dos erros oportunizada as empresas não macula a essência da proposta, entendimento corroborado pelo Acórdão do TCU, ipsis litteris: ACÓRDÃO 830/2018; neste sentido, prevalece o interesse público em contratar a empresa que apresenta a melhor oferta à administração, desde que exequível. Sobre o assunto há ainda voto no Acórdão 4.621/2009-2C, com situação análoga ao caso em concreto, pois verificou-se igualmente erro no preenchimento de planilhas. A recomendação foi de que se desconsiderasse erros ou omissões das planilhas, retirando-os de critérios de desclassificação. Outrossim, firma-se o entendimento de que o erro material não é óbice a classificação da proposta mais vantajosa. Este foi o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que por óbvio está sujeito a aprovação da Advocacia Setorial para fins de homologação e adjudicação.

Neste sentido, observamos a recomendação da Procuradora Geral do Estado de Goiás, no Despacho abaixo, transcrito na íntegra (Despacho de nº 760/2021-GAB-PGE):

"Trata-se de consulta formulada pela **Supervisão de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado da Economia**, por meio do **Despacho nº 63/2021 - SENA** (000019555635), para saneamento de questões apresentadas em decorrência da constatação durante a execução da obra objeto do **Contrato nº 034/2020 - ECONOMIA**, de erro material no cadastramento dos itens que compõem os serviços no Portal de Compras - *ComprasNet.GO* (000016806228 e 000016806306), mormente quanto ao equívoco detectado na planilha de preços da contratada (000017154202) possivelmente em razão da Divergência entre o mencionado cadastro da solicitação (no *ComprasNet.GO*) e o Quadro Resumo dos Grupos de Serviços - item 3.2.5 do Anexo I do edital (000016801708).

Conforme se observa dos autos restou celebrado o **Contrato nº 034/2020 - ECONOMIA** (000017419651 e 000017420113) entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Economia, e a sociedade empresária **TMC Construtora Ltda.**, com vigência por 12 (doze) meses, cujo termo inicial se iniciou em

28.12.2020, decorrente da realização do **Pregão Eletrônico nº 024/2020 - ECONOMIA** (000016801708), tipo menor preço (lote único), tendo por objeto a contratação dos serviços comuns de engenharia necessários à conclusão da implantação do projeto de detecção e combate a incêndio, em atendimento às necessidades daquela Pasta, conforme projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Goiás - CBMGO.

Todavia, em razão dos pedidos de esclarecimentos requestados pela unidade gestora do contrato, via **Despacho nº 49/2021 - SENA** (000019042928), já na fase de execução contratual, a Gerência de Compras Governamentais do órgão de origem se pronunciou por meio do **Despacho nº 207/2021 - GELC** (000019185147), reconhecendo a ocorrência de erro de digitação no momento do cadastro da solicitação do sistema *ComprasNet.GO* (000016806228), porquanto o item 3 restou cadastrado sob o código "58657 – MANUTENÇÃO E PRESSURIZAÇÃO DOS SISTEMAS FIXOS DAS MANGUEIRAS", enquanto o certo seria "DEM.PILAR CONC.ARM.MANUAL C/TR.ATE CB.E CARGA(OC)", este com código de nº 81037, conforme consta no edital do certame então publicizado (000016801708, 000016830630, 000016830683 e 000016831038).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia exarou o **Parecer Jurídico PROCSET nº 117/2021** (000020022920) que, após tecer considerações gerais acerca da aceitabilidade da proposta (por preço global ou unitário), regime de empreitada e adjudicação (pelo menor preço global), das irregularidades apontadas, da possibilidade de correção da proposta e do suposto sobrepreço em valores unitários do serviço na fase de execução contratual e da importância e responsabilidade da gestão e aferição desta, concluiu pela possibilidade de continuidade do cumprimento do contrato, limitado ao juízo de conveniência e oportunidade do Ordenador de Despesa "ante o avançado estágio de execução do serviço, desde que não haja prorrogação de prazo ou alteração contratual que afetem o percentual de desconto ofertado, com a entrega integral do objeto, aprovação do projeto pelo órgão competente (CBMGO), ateste e recebimento provisório/definitivo pela unidade técnica e gestora".

Assim, aportaram os autos nesta Casa, via Assessoria de Gabinete, com espeque no art. 2º, § 1º, "a", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, para apreciação superior.

Conforme se afere das informações dos autos houve divergência entre o item 3 da proposta de preços apresentada pela contratada (000017154202), na oportunidade de realização do certame, em que pese haver apontado o desacordo com o item cadastrado no sistema *Comprasnet*, e o correspondente do Anexo G - Orçamento Base (000016769367) integrante do edital (vide item 3). Diante desta constatação, emergiram dúvidas a respeito da juridicidade ou não do prosseguimento do feito, mormente quanto: a) caracterização ou não de sobrepreço; b) caracterização ou não de duplicidade de serviço; c) possibilidade de continuidade na execução "*do contrato, considerando como parâmetro apenas o preço total e as etapas de medição estabelecidas no Termo de Referência*" (conf. **Despacho nº 63/2021 - SENA** - 000019555635)

Sobre o tema em debate convém destacar que segundo o que estabelece o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sendo que, qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada (art. 7º, § 8º subseqüente).

Assim, como bem alinhavado no opinativo em apreço (2.8 a 2.18), embora admissível a adjudicação pelo menor preço global por lote, como justificado pela área solicitante no subitem 3.3 do Termo de Referência (000016208329), tal fato não afasta o dever de observância quanto a obrigatoriedade de fixação dos preços máximos unitários e global, porquanto se trata de obrigação e não faculdade do gestor público, segundo inteligência dos Enunciados das Súmulas nºs 247, 258 e 259 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA TCU 258: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

SÚMULA TCU 259: *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."*

Neste enredo, a apresentação de planilha de preços, unitários e global, tem por finalidade proporcionar uma contratação mais segura e exequível possível, evitando desconformidades durante a execução contratual a fatigar a escorreita fiscalização e gerenciamento dos serviços objeto do ajuste.

Não obstante seja dever da Administração e do licitante, a cotação de todos os preços unitários envolvidos na licitação, porquanto se revela como medida acautelatória a fim de evitar os riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha", o próprio TCU entendeu ser possível a correção da planilha de preços, desde que seja preservado o valor global da proposta:

"Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexistência material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(...)

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal

(Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009- TCU-Segunda Câmara).

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público

*Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque **não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.** [1]" (negritou-se)*

No caso em apreço, salienta-se que as inconsistências da proposta de preço não foram prontamente detectadas pelas áreas técnicas responsáveis pela aferição de sua aceitabilidade, conforme se infere do **Despacho nº 196/2020 - SENA** (000017205786), que subsidiou a decisão do pregoeiro, de onde restou *"demonstrada a compatibilidade com as especificações do Termo de Referência"* dando ensejo à homologação do certame.

No entanto, restou afirmado pela unidade técnica, que o *"erro de digitação não provocou duplicidade de serviços e tampouco supressão de itens contratados"*, de sorte que deveria prevalecer o estabelecido no edital, conforme previsão inserta no subitem 18.10 deste (**Despacho nº 207/2021 - GELC** - 000019185147). Ademais, restou atestado que, no presente momento processual, foram executados, em percentuais unitários e global, 90,43% (noventa vírgula quarenta e três por cento) dos serviços contratados, sendo que destes foram pagos à Contratada 33,59% (trinta e três vírgula cinquenta e nove por cento), de forma que, os vícios apontados não merecem obstaculizar o prosseguimento da execução contratual, sobretudo em razão da sua imprescindibilidade (**Despacho nº 77/2021 - SENA** - 000019921436).

No mesmo ensejo, segundo consta do último expediente citado, restou evidenciado ainda que foram executados todos os *"serviços preliminares"* da obra, incluindo-se entre eles os relativos às demolições, contemplado no item 3 do Orçamento base do edital.

Portanto, como pressuposto preliminar ao deslinde do feito, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da diretriz consignada pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) e partindo-se da premissa arraigada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, mister que haja a adequação da proposta de preços apresentada pela contratada para contemplar a descrição correta do item 3 do Anexo G - Orçamento Base (000016769367), já que o serviço descrito erroneamente "MANUTENÇÃO E PRESSURIZAÇÃO DOS SISTEMAS FIXOS DAS MANGUEIRAS" encontra-se contemplado nos itens 61 e 63 subsequentes, conforme afirma o setor técnico (Despacho nº 49/2021 - SENA - 000019042928).

Todavia, pondera-se que a correção proposta para incluir o item correto, qual seja *"DEM.PILAR CONC.ARM.MANUAL C/TR.ATE CB.E CARGA(OC)"* não poderá acarretar a apresentação de nova proposta de preços, mas apenas extirpar erro material que deveria ter sido averiguado inicialmente, sem configurar qualquer majoração de valores a refletir no preço global do ajuste.

Da mesma forma, para o estabelecimento do preço unitário do item faltante torna-se possível que seja empreendida negociação entre as partes, ao teor do que estipula o § 3º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, servindo-se de base, entretanto, aquele consignado no item 3 do Anexo G - Orçamento Base (000016769367).

Somente após a indigitada correção haverá condições concretas de se aventar análise acerca da caracterização ou não de sobrepreço dos valores apresentados pela contratada, considerando-se esta *“quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada”*. Por outras palavras, ocorre o sobrepreço quando os preços orçados pela Administração ou por ela contratados são superiores aos de mercado[2].

Quanto ao prosseguimento do feito, mister elucidar, nesta oportunidade, se houve o cumprimento integral do cronograma de execução proposto, haja vista a informação de que a “nova data prevista para entrega total dos serviços é dia 22/04/2021”.

Destarte, **postergo a análise do Parecer Jurídico PROCSET nº 117/2021** (000020022920), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, pugnano-se pela adoção preliminar das recomendações descritas acima, quais sejam: a) adequação da planilha de preços apresentada pela contratada aos moldes estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020 (000016801708), porquanto evidenciado a existência de erro material na descrição dos serviços constantes de seu item 3, desde que a correção empreendida não acarrete qualquer majoração do valor global da proposta de preços; e, b) elucidação acerca do cumprimento integral do cronograma de execução da obra.

Restituam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

3-DA EXEQUIBILIDADE

Considerando a complexidade da comprovação da exequibilidade a comissão de licitação adotou o § 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93, tratando-se de uma presunção relativa. Cabe ao particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar, o que reforça a relatividade dos critérios aritméticos instituídos na Lei em comento.

O Art. 48, assim preceitua:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No caso em comento todas as empresas apresentaram propostas presumivelmente exequíveis, considerando os critérios legais, corroborado pelos valores descritos em suas respectivas planilhas orçamentárias.

Não há nada que conduza esta comissão a conclusão contrária, a despeito de ter havido questionamento do representante da Empresa A&A que apresentou proposta superior a Empresa GEO, detentora da melhor oferta, no valor equivalente de **R\$ 240.746,31**; ao passo que a diferença entre a proposta

apresentada pela empresa BRA e a empresa GEO é de **R\$ 42.909,36**. As duas empresas GEO e BRA apresentaram propostas próximas, e, reiteramos, presumidamente exequíveis de acordo com as regras do Art. 48 e dos documentos orçamentários e BDIs apresentados.

4- DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, com fundamento na Lei, bem como nas diretrizes do instrumento convocatório, declaramos a proposta comercial da Empresa **GEO Engenharia LTDA**, vencedora, e, em conformidade com o Art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, encaminhamos os autos à autoridade competente, sugerindo que objeto da Tomada de Preços de nº 004/2022, seja HOMOLOGADO E ADJUDICADO à empresa supracitada.

GOIÂNIA, 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE CASTRO CAVALCANTE, Gerente Especial**, em 04/04/2022, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028928546** e o código CRC **C477AA1C**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOIÁS - GOIANIA - GO - CEP
74805-100 - (62)3201-3953.



Referência: Processo nº 202217576001013



SEI 000028928546